



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

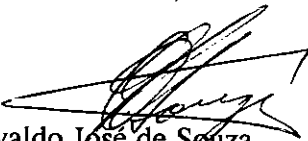
Processo nº : 10820.000535/93-17
Sessão de : 24 de maio de 1995
Recurso nº : 97.388
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDÓPOLIS
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDÓPOLIS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000535/93-17
Diligência nº : 203-00.333
Recurso nº : 97.388
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDÓPOLIS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em ação fiscal relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI em decorrência do fato de a destinatária das mercadorias, ora autuada, não ter comunicado à remetente, no prazo de 08 (oito) dias, a respeito das irregularidades constantes das notas fiscais de aquisição relacionadas às fls. 01/02. Em consequência, a contribuinte foi intimada a recolher a multa prevista no inciso II do art. 368 do RIPI (Decreto nº 87.981, de 23.12.82), no valor equivalente a 10.650,05 UFIR.

Tempestivamente, a interessada procedeu à impugnação (fls. 59/60) alegando, em síntese, que:

- a) há 04 (quatro) anos adquiri os latões de 18Kg para acondicionar o produto polpa de goiaba da Metalúrgica Rojeck Ltda.;
- b) ignorava a taxa de IPI, por confiar no porte da empresa vendedora e por não aproveitar o crédito do imposto; e
- c) a empresa fabricante obteve liminar judicial para proceder de maneira contestada pelo Fisco.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 65 opinando pela manutenção integral do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 66/68, manteve, na íntegra, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, cuja ementa destaque:

“MULTA DO ART. 368 do RIPI/82. Mercadoria adquirida com insuficiência do imposto. Falta de comunicação ao remetente da irregularidade observada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000535/93-17

Diligência nº : 203-00.333

Cientificada em 04.04.94, a requerente interpôs recurso voluntário em 28.04.94 (fls. 72/74) onde repisa os pontos expendidos na peça impugnatória, bem como faz como suas as razões aduzidas no Processo nº 2225/92 em trâmite na 4º Vara da Justiça Federal pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, fazendo parte deste recurso às fls. 75 a 105.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.000535/93-17

Diligência nº : 203-00.333

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Tendo em vista que foi apresentada às fls. 106, do presente processo, liminar concedida pelo juiz federal em exercício na 4ª Vara da Seção Judiciária do DF, voto no sentido de que deva retornar à unidade preparadora para que seja concluída a decisão definitiva sobre o assunto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA